



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013648-34.2014.815.0000

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

**AGRAVANTE :Município de João Pessoa, representado por seu Procurador,
Adelmar Azevedo Régis.**

AGRAVADO :Colunas Construções Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA SISTEMA RENAJUD. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO INFORMADA PELO JUIZ A QUO. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- “Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.” (Art. 529 do Código de Processo Civil).

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Caput, do art. 557 do CPC).

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de João Pessoa**, desafiando decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da ação de execução fiscal movida em face da **Colunas Construções Ltda**, o qual indeferiu requerimento para utilização do sistema RENAJUD, no sentido de localizar e bloquear veículos de propriedade do executado.

Inconformada, a Edilidade pugnou pela reforma do *decisum* agravado, alegando, em suas razões recursais, em síntese, que a localização de bens é de interesse público e que a efetivação da constrição ou pedido de informações dar-se-á com a simples retransmissão eletrônica da ordem pelo Juiz processante, por meio da utilização do RENAJUD, bastando, para tanto, a simples identificação do CPF ou CNPJ da parte executada – fls. 02/05v.

Informações prestadas pelo Magistrado de base – fls. 84/85.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 86v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito recursal sem, contudo, emitir qualquer manifestação de mérito – fls. 89/91.

É o relatório.

DECIDO

Como pode ser visto do relatório, a parte agravante busca o provimento do presente recurso a fim de que seja realizada pesquisa de veículos em nome da empresa agravada, através do sistema RENAJUD.

Contudo, constato que o presente recurso não comporta seguimento.

A teor das prescrições do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator deverá analisar e por fim a irresignação quando manifestamente prejudicada. *In casu*, o Juízo *a quo* informou que houve retratação do decisório agravado.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Com base nesse dispositivo, passo a analisar os pressupostos de admissibilidade desta súplica.

Prejudicado se encontra este agravo.

Emerge dos autos que o Juiz *a quo*, usando do direito de retratação, reformou totalmente a decisão objurgada, concedendo o pleito de consulta acima mencionado, conforme informado às fls. 84/85.

Dito isso, não restam dúvidas de que o presente recurso perdeu o seu objeto,

o que me obriga a julgá-lo prejudicado.

O art. 529 do Código de Processo Civil decreta que:

“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”.

Acerca da questão, colaciono precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se, no curso do procedimento do recurso sobrevém despacho revogando a decisão agravada, resta prejudicado o agravo de instrumento. Posto isso, considerando que o recurso encontra-se manifestamente prejudicado, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do código de processo civil. Comunique-se. Intime-se. (TJPB; AI 042.2012.000939-6/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/09/2013; Pág. 9).

Destarte, com base no que prescrevem os artigos 529 e 557, *caput*, ambos da Lei Adjetiva Civil, **julgo prejudicado** o recurso, **negando-lhe seguimento**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11(R)